



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259470-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante AVERSA AUTOMÓVEIS LTDA e Interessado HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, é agravada MIRNA SMOLII DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2259470-07.2024.8.26.0000

Voto n. 34.879

Comarca: Americana (1ª Vara Cível)

Agravante: Aversa Automóveis Ltda.

Agravada: Mirna Smolli de Almeida

MMª. Juíza: *Fabiana Calil Canfour de Almeida*

Processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Decisão que deferiu a antecipação da tutela. Pretensão à reforma.

Tutela antecipada que podia mesmo ter sido concedida, uma vez que é possível afirmar a existência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Multa que foi cominada em valor razoável, não havendo lugar, por ora, para a exclusão ou redução.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aversa Automóveis Ltda. contra a decisão de fls. 37/38 (dos autos originais) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Mirna Smolli de Almeida, deferiu a antecipação da tutela, *“para determinar que as rés providenciem o reparo necessário para solução do problema (barulho na suspensão dianteira esquerda similar a algo raspando ferro com ferro e barulho no motor proveniente da transmissão) no prazo de trinta dias, providenciando inclusive a cientificação da autora da data de disponibilização do veículo na oficina para cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 incidente por trinta dias”*.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma da decisão, *“indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem como seja revogada a multa diária fixada por descumprimento da obrigação”* (fls. 1/9).

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 31/32).

Sem contraminuta.

II – Fundamentação.

O recurso não comporta provimento.

A agravada ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em face da agravante e de Honda Automóveis do Brasil Ltda. aduzindo, em síntese, adquiriu o veículo zero quilometro (marca Honda, modelo HRV, placa FEF 3H71) com três anos de garantia e efetuou as revisões na concessionária, inclusive, a última datada de 18/4/2024 (antes de três anos com menos de 30.000km rodados), ocasião em que foram constatados vícios sem que tenha havido o devido conserto (fls. 1/11 dos autos originais).

A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, conforme já relatado, que as rés *“providenciem o reparo necessário para solução do problema (barulho na suspensão dianteira esquerda similar a algo raspando ferro com ferro e barulho no motor proveniente da transmissão) no prazo de trinta dias, providenciando inclusive a cientificação da autora da data de disponibilização do veículo na oficina para cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 incidente por trinta dias”*.

Pois bem.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a*

tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Daniel Amorim Assumpção Alves preleciona que “tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, cabendo “à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, “para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora**” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro

anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser provisório” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como bem se vê, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda).

No caso em exame, o *fumus boni iuris* decorre da documentação apresentada pela agravada, já que, como bem reconhecido na decisão recorrida, a *“reclamação indicada na inicial nas dependências da concessionária requerida ainda dentro do prazo de garantia do fabricante, o que determina a realização do reparo e disponibilização do bem em condições de regular utilização”* (fls. 37 dos autos originais).

Sob outro aspecto, o *periculum in mora* decorre da necessidade de a agravada ter um veículo à sua disposição, mormente considerando que é portadora de doença grave (cf. fls. 2 e 28 dos autos originais).

Nesse contexto, no que toca à imposição das *astreintes*, tampouco razão assiste à agravante, por isso que a multa cominatória tem por objetivo fomentar o cumprimento da ordem judicial.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que *“a norma autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida”*, acrescentando que *“é mais uma alternativa para a*

efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta”, esclarecendo que, “*ao contrário do CPC/1973 461 § 5º, o CPC 536 § 1º não fala explicitamente na multa por tempo de atraso, limitando-se a mencionar 'multa'*”, cogitando que “*a intenção do legislador tenha sido a de englobar a multa diária que constava do CPC/1973 461 § 4º, ou ainda tenha dado ao juiz maior liberdade para estipular a fixação de pena pecuniária que se adapte ao caso concreto com maior precisão*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 1.346/1.347).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a finalidade da multa cominatória “*é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo*”, constituindo “*forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional*”, devendo ser fixada, para que atinja essa finalidade, “*em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz*”, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o magistrado “*considere a capacidade econômica do demandado*” (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428).

E assim dispõe o artigo 537 do CPC: “*A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*”.

À luz dessas considerações, examinando-se o caso concreto, para se forrar à multa a agravante depende só dela: basta cumprir o comando judicial, razão pela qual, ao menos por ora, também não há de se cogitar nem sequer de redução do valor da multa, já arbitrada em valor adequado (R\$ 1.000,00) e com limitação de 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)